



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 597576/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BASETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICH, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOZ, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TODERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

RELATOR:

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2954/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Concurso Público para o provimento de diferentes cargos. Ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa com admissão de servidora integrante da Comissão Organizadora. Pela negativa de registro da admissão de servidor vinculado e pelo registro das demais admissões. Expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de **Admissão de Pessoal** complementar promovido pelo **Município de Toledo**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2015, para o provimento dos cargos descritos nos Atos de Convocação juntados à peça 39.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, Instrução nº. 467/23 – peça 44, analisou cada uma das fases do concurso público, e constatou, preliminarmente, as seguintes irregularidades:

a) Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: MARLENE DA SILVA, inscrito/aprovado no cargo de Professor de Educação Infantil T40, classificado em 104º, pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 04/03/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/09/2020.

Instado a se manifestar, o Município de Toledo, em nome de seu representante legal, apresentou resposta à peça 50, tendo a CAGE emitido opinativo conclusivo, por intermédio da Instrução nº. 5565/23, peça 51, pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação nos seguintes termos:

1. Determinação

a. Observar na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, mediante o Parecer nº. 548/23 (peça 54), acompanhou parcialmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, ressalvado, contudo, o registro de uma servidora, tendo em vista que *“a determinação sugerida pelo setor técnico foi motivada pela constatação de que a candidata MARLENE DA SILVA, inscrita/aprovada no cargo de Professor de Educação Infantil T40, figurou como membro da comissão organizadora do certame.”*

Além disso, no parecer ministerial considerou-se que *“a participação da servidora na comissão organizadora do concurso público é suficiente para caracterizar situação de impedimento à participação e aprovação no certame, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, haja vista que não é possível afirmar categoricamente que a interessada não obteve*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vantagem em relação aos demais candidatos por conta de informações privilegiadas que estavam a seu alcance”.

Dessa forma, o *Parquet* opinou pela negativa de registro da admissão de MARLENE DA SILVA e o registro das demais admissões encartadas neste protocolado, sem prejuízo de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos pela CAGE.

Mediante o Despacho nº. 1068/23, peça 55, retornei os autos à CAGE para esclarecer a conclusão de que a servidora Marlene da Silva não logrou aprovação no concurso público, visto que esteve apenas inscrita no certame, inobstante conste destes autos de admissão de pessoal, para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a aprovação, convocação e admissão da mencionada servidora, conforme documentação acostada à peça 35, fl. 24 (homologação do resultado final do concurso); peça 39, fls. 123/124 (edital de convocação dos aprovados); peça 44, fl. 34 (Instrução nº 467/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos); e peça 51, fl. 22 (Instrução nº 5565/23 – CAGE Fase 4, relação dos aprovados e admitidos).

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 12914/23, peça 57, manifestou equívoco na conclusão ora exposta, de modo que constatou a aprovação, convocação e admissão da servidora pelo Município de Toledo, e complementou que tal circunstância afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, sendo a negativa de registro à medida que se impõe.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a partir da observação do Ministério Público de Contas relativo à admissão de Marlene da Silva, extrai-se dos autos que a Unidade Técnica inicialmente tomou por base os argumentos apresentados pelo Município de Toledo à peça 50, pelo qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão considerou que a indicada teria se inscrito no certame, mas não teria logrado êxito na aprovação, de modo que entendeu razoável superar o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que no exame da documentação disponibilizada pelo ente municipal no presente feito, é possível constatar através da Homologação do Resultado Final¹ e no Ato de Convocação² dos aprovados, que Marlene da Silva não só foi aprovada como consta a sua convocação devidamente publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, em 25 de maio de 2018, Edição n°. 2.022.

Nesse sentido, faz-se necessário reconhecer que, em princípio, a atuação de membros de comissão organizadora pode ensejar riscos à legitimidade do certame, caso esses mesmos servidores candidatem-se aos cargos previstos.

Assim, entendo que, para que os processos públicos de seleção de pessoal não infrinjam os princípios da moralidade e da impessoalidade, é importante que o Poder Público se certifique, continuamente, de que os servidores que participem de comissão ou de entidade organizadora dos concursos públicos ou da fiscalização de tais entidades não venham a ser candidatos aos cargos, evitando-se, dessa forma, riscos de favorecimento pessoal àqueles que já integrem a estrutura da Administração Pública.

A municipalidade, todavia, esclareceu que a indicação da candidata para integrar a comissão organizadora partiu da entidade sindical que o fez sem se atentar para a pretensão da servidora no certame.

Ainda, que embora tenha sido formalizada tal indicação por meio de portaria, não teria sido materializada a participação efetiva da servidora em atos administrativos anteriores ou posteriores ao mencionado concurso, nem dos demais membros, de modo que teria ficado a cargo da instituição responsável pela execução do processo de seleção, com autonomia, isenção, objetividade e impessoalidade, garantir a prevalência dos princípios administrativos no processo, impedindo qualquer favorecimento pessoal ilícito que pudesse macular o certame.

Todavia, notório é a vedação da participação em concurso público por membros da comissão organizadora, sobretudo porque são eles os responsáveis, dentre outras coisas, pela fiscalização do procedimento em todas as

¹ Peças 34 e 35, fls. 26 e 24, respectivamente.

² Peça 39, fls. 123 e 124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suas fases, e, portanto, a pretensão por eles efetivada na concorrência às vagas ofertadas no ato, ofende a moralidade e a isonomia de todo o certame.

Pois bem.

O que se vislumbra são irregularidades que afrontam princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade. Houve patente quebra da isonomia, pois o servidor detinha vantagem competitiva diante de outros candidatos; conheceu antecipadamente qual empresa ficaria responsável pelo certame, tendo participado, ainda que de modo indireto, na consecução de atos decisivos para sua realização.

Se Marlene da Silva era membro da Comissão Organizadora, é evidente que não poderia se inscrever no concurso público; se o pretendesse, deveria se abster de envolvimento com o procedimento convocatório, afastando-se, de imediato, da Comissão.

Diante de todo o cenário, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro do ato de admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40.

Como consequência, expeço determinação ao Município para que cientifique referido servidor do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11³.

Por fim, quanto as demais admissões tratadas neste expediente, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro.

³ Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual modo, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Toledo**, mediante Edital n.º. 01/2015 (peças 21 e 24), para o provimento os diversos cargos, conforme lista de admitidos à peça 44, fls. 9/43, e a negativa de registro da admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40, nos termos acima fundamentados.

2. Expeça a seguinte determinação ao **Município de Toledo**:

2.1 Determinação

a) Observar na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros;

b) Cientifique a servidora Marlene da Silva do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11⁴.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

⁴ Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões realizadas pelo **Município de Toledo**, mediante Edital nº. 01/2015 (peças 21 e 24), para o provimento os diversos cargos, conforme lista de admitidos à peça 44, fls. 9/43, e a negativa de registro da admissão de Marlene da Silva, no cargo de Professora de Educação Infantil T40, nos termos acima fundamentados;

II- determinar ao **Município de Toledo** que:

a) observe na composição da Comissão Examinadora e Comissão Organizadora os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), visando afastar possível vantagem competitiva, sendo vedada desta forma, a participação no certame dos seus membros;

b) cientifique a servidora Marlene da Silva do teor desta decisão e comprove sua notificação nestes autos, nos termos do Prejulgado nº 11⁵.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas; e

⁵ Prejulgado nº 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente